

No. 3341

**UNITED STATES OF AMERICA
and
BRAZIL**

Exchange of notes constituting an agreement giving effect to administrative clauses of a technical co-operation rural education program agreement of 27 June 1952 between the Government of Brazil and the Institute of Inter-American Affairs. Rio de Janeiro, 14 and 30 June 1954

Official texts: English and Portuguese.

Registered by the United States of America on 3 May 1956.

**ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE
et
BRÉSIL**

Échange de notes constituant un accord visant à donner effet aux clauses administratives de l'Accord relatif à un programme de coopération technique en matière d'enseignement rural conclu le 27 juin 1952 entre le Gouvernement brésilien et l'Institut des affaires inter-américaines. Rio-de-Janeiro, 14 et 30 juin 1954

Textes officiels anglais et portugais.

Enregistré par les États-Unis d'Amérique le 3 mai 1956.

No. 3341. EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT¹ BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND BRAZIL GIVING EFFECT TO ADMINISTRATIVE CLAUSES OF A TECHNICAL CO-OPERATION RURAL EDUCATION PROGRAM AGREEMENT OF 27 JUNE 1952² BETWEEN THE GOVERNMENT OF BRAZIL AND THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS. RIO DE JANEIRO, 14 AND 30 JUNE 1954

I

The Brazilian Minister of Foreign Affairs to the American Ambassador

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

[TRANSLATION³ — TRADUCTION⁴]

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
RIO DE JANEIRO

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
RIO DE JANEIRO

Em 14 de junho de 1954

June 14, 1954

DAI/262/542.2(22)

DAI/262/542.2(22)

Senhor Embaixador,

Mr. Ambassador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro considera do maior interesse que se dê início imediato à parte administrativa do Acôrdo celebrado a 27 de junho de 1952 com o "Institute of Interamerican Affairs", para a realização de um programa cooperativo de educação nas zonas rurais, cuja entrada em vigor "in totum" está ainda na dependência da aprovação do Congresso Nacional.

I have the honor to bring to Your Excellency's attention the fact that the Brazilian Government considers it of the greatest advantage that a beginning should be given immediately to the administrative part of the Agreement concluded June 27, 1952,² with the Institute of Inter-American Affairs for the realization of a cooperative program for education in rural areas, the entrance of which into effect *in totum* still is dependent upon approval of the National Congress.

2. Estou certo de que, desta maneira, será possível adiantar consideravel-

2. I am certain that, in this way, it will be possible to advance considerably

¹ Came into force on 30 June 1954 by the exchange of the said notes.

² See p. 140 of this volume.

³ Translation by the Government of the United States of America.

⁴ Traduction du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

mente um trabalho de tanto interesse mútuo.

3. Desde que o Governo dos Estados Unidos da América demonstre sua aquiescência, proponho considerarmos as referidas cláusulas em vigor, a partir da data da nota que Vossa Excelência houver por bem dirigir-me em resposta à presente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Ministro de Estado :

V. DA CUNHA

A Sua Excelência o Senhor
James Scott Kemper
Embaixador dos Estados Unidos
da América

a work of such great mutual advantage.

3. As soon as the Government of the United States of America shows its acquiescence, I propose that we shall consider the clauses referred to as in effect, beginning with the date of the note which Your Excellency may be good enough to address to me in reply to the present.

I avail myself of the opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

For the Minister of State :

V. DA CUNHA

His Excellency
James Scott Kemper
Ambassador of the United States
of America

II

The American Ambassador to the Brazilian Minister of Foreign Affairs

EMBASSY OF THE UNITED STATES OF AMERICA

No. 414

June 30, 1954

Excellency :

I have the honor to refer to the note of Your Excellency's Ministry of June 14, 1954, which is as follows :

[See note I]

and to state, in behalf of the Government of the United States of America, that my Government acquiesces to the proposal made in the above-quoted note of Your Excellency's Ministry.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest and most distinguished consideration.

James Scott KEMPER

His Excellency Vicente Ráo
Minister of Foreign Affairs
Rio de Janeiro

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

ACÓRDO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS, REPARTIÇÃO CORPORATIVO DO GOVÊRNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A REALIZAÇÃO DE UM PROGRAMA COOPERATIVO DE EDUCAÇÃO NAS ZONAS RURAIS

AGREEMENT FOR A COOPERATIVE PROGRAM IN EDUCATION FOR RURAL AREAS BETWEEN THE REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL AND THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS, A CORPORATE AGENCY OF THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

Cláusula I

De conformidade com o Acórdo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo do Brasil, relativo a assistência técnica, efetuado por meio de troca de notas assinadas no Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1950, será instituído no Brasil um programa cooperativo de educação nas zonas rurais. O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante chamado "Govêrno"), por intermédio do Ministério da Educação e Saúde (doravante chamado "Ministério"), representado pelo Dr. Ernesto Simões Filho, Ministro da Educação e Saúde (doravante chamado "Ministro") e The Institute of Inter-American Affairs, da Administração de Assistência Técnica, repartição corporativa do Governo dos Estados Unidos da América (doravante chamado "Instituto"), representado pelo Chefe da Delegação Americana, Divisão de Educação, Sr. Edward W. Sheridan (doravante chamado "Chefe da Delegação Americana"), por acórdo mútuo e de conformidade com as Notas trocadas entre o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e o Embaixador Americano, datadas de 26 de junho de 1952 e de 19 de junho de 1952, concordam sobre os seguintes pormenores técnicos para a promoção de um programa cooperativo de educação para as zonas rurais, a ser realizado no Brasil. Este Acórdo e

Clause I

Pursuant to the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Brazil relating to technical cooperation, effected by an exchange of notes signed at Rio de Janeiro on December 19, 1950,¹ a cooperative program in education for rural areas shall be initiated in Brazil. The Government of the United States of Brazil (hereinafter referred to as the "Government"), acting through the Ministry of Education and Health (hereinafter referred to as the "Ministry"), represented by Dr. Ernesto Simões Filho, Minister of Education and Health (hereinafter referred to as the "Minister"), and the Institute of Inter-American Affairs of the Technical Cooperation Administration, an agency of the Government of the United States of America (hereinafter referred to as the "Institute"), represented by its Chief of Field Party, Division of Education, Mr. Edward W. Sheridan (hereinafter referred to as the "Chief of Field Party"), have agreed, pursuant to mutual understanding and in accordance with the exchange of notes dated June 26, 1952 and June 19, 1952, between the Brazilian Minister of Foreign Affairs and the American Ambassador, upon the following general measures to be taken for the development of a cooperative program in rural education

¹ United Nations, *Treaty Series*, Vol. 141, p. 3, and Vol. 200, p. 306.

tôdas as atividades realizadas de conformidade com o mesmo basear-se-ão nos termos e condições do referido Acôrdo Geral de Cooperação Técnica.

Cláusula II

O presente programa de cooperação educacional visa a :

A. Promover e intensificar a compreensão e bona vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América e desenvolver cada vez mais o espírito e o padrão de vida democráticos.

B. Possibilitar atividades educacionais, no setor do ensino rural do Brasil, através de programas de cooperação.

C. Estimular e ampliar o intercâmbio de idéias de processos pedagógicos, no campo da educação rural.

Cláusula III

O mencionado programa de cooperação educacional deverá prever :

A. A cessão, por parte do Instituto, de um corpo de especialistas (doravante chamado "corpo de especialistas") para colaborar na realização de programa ;

B. O planejamento e a realização de atividades referentes a :

1. Estudos e levantamentos relativos às necessidades do Brasil no que se refere à educação rural e os recursos para atendê-las, bem como a formulação e administração de um programa destinado a atender a essas necessidades.
2. Meios que permitam a administradores, educadores e técnicos brasileiros estudarem nos Estados Unidos da América, proferirem conferências, lecionarem e permutarem idéias e experiências com administradores, educadores e técnicos daquele país.

in Brazil. This Agreement and all activities carried out pursuant to it shall be governed by the terms and conditions of the said General Agreement for Technical Cooperation.

Clause II

The objectives of this cooperative education program are :

A. To promote and strengthen understanding and good will between the people of the United States of Brazil and the United States of America and to further secure the growth of democratic ways of life ;

B. To facilitate educational activities in the field of rural education in Brazil, through cooperative action ;

C. To stimulate and to increase the interchange of ideas and teaching methods in the field of rural education.

Clause III

It is agreed that this cooperative education program shall include :

A. The furnishing by the Institute of a Field Staff of specialists (hereinafter referred to as the "Field Staff"), to collaborate in the carrying out of the program.

B. The planning and carrying out of activities of the following types :

1. Studies and surveys of the needs of Brazil in the field of rural education and the resources available to meet these needs, and the formulation and administration of a program designed to meet such needs ;
2. Grants to permit Brazilian administrators, teachers and others in the field of education to study in the United States of America, to lecture, to teach and to interchange ideas and experiences with administrators, teachers and specialists in the United States of America ;

3. Realização de programas de orientação e treinamento de professores, administradores, supervisores e técnicos do ensino rural.
 4. Aquisição de equipamento, preparação de material de ensino e de auxílios didáticos, bem como prestação de serviços biblioteconômicos.
- C. A utilização de quaisquer outros processos e meios considerados, por ambas as partes, convenientes à realização deste programa de cooperação educacional.
3. Guidance and Training programs for teachers, school administrators, supervisors and technicians in the field of rural education ;
 4. The purchase of equipment, the preparation of teaching materials and teaching aids, and the provision of library facilities and services.
- C. The use of any other methods and means which may be considered, by both parties, to be appropriate in carrying out this cooperative education program.

Cláusula IV

O corpo de especialistas será constituído como o Instituto julgar aconselhável e estará sob a direção do Chefe da Delegação Americana, que atuará como delegado do Instituto no Brasil para todos os efeitos do presente Acôrdo. Tanto o Chefe da Delegação Americana como cada um dos membros do corpo de especialistas serão escolhidos e nomeados pelo Instituto, mas deverão ser "personae gratae" do Ministro.

Cláusula V

A. Será instituída, como parte integrante do Ministério da Educação e Saúde e a êle subordinada, uma comissão especial denominada "Comissão Americano-Brasileira de Educação Rural" (doravante chamada CABER), que atuará, dentro do Ministério, como órgão executivo na realização do programa de cooperação educacional.

B. A CABER será administrada por um Superintendente designado pelo Govêrno e que representará o Ministro para todos os efeitos deste Acôrdo e pelo Chefe da Delegação Americana como representante do Instituto. O Superintendente deverá ser "persona grata" do Instituto. Os outros membros do corpo de especialistas do Instituto, assim como o pessoal técnico e administrativo do Govêrno trabalhando na CABER, tomarão parte nas atividades

Clause IV

The Field Staff shall be of such size and composition as the Institute shall deem advisable and shall be under the direction of the Chief of Field Party, who shall be the representative in Brazil of the Institute in connection with the program covered by this Agreement. The Chief of Field Party and the other members of the Field Staff shall be selected and appointed by the Institute, but shall be acceptable to the Minister.

Clause V

A. A special Commission known as the "Comissão Americano-Brasileira de Educação Rural" (hereinafter referred to as the "CABER") an integral part of and subordinate to the Ministry, shall be established within the Ministry and will act as the operating agency for the cooperative education program.

B. The CABER shall be administered by a Superintendent, appointed by the Government, who shall represent the Minister for all purposes connected with this Agreement, and by the Chief of Field Party, in the capacity of Institute representative. The Superintendent shall be acceptable to the Institute. The other members of the field staff of the Institute, as well as the technical and administrative personnel of the Government working in

da CABER nos termos e condições determinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana.

Cláusula VI

A. O programa de cooperação educacional será executado por meio de projetos especiais. Cada projeto será incorporado num documento escrito que representará a decisão conjunta do Superintendente e do Chefe da Delegação Americana, devendo especificar o trabalho a ser realizado, a correspondente distribuição de verba e poderá conter outras providências julgadas indispensáveis pelas partes contratantes. Após a terminação de qualquer projeto, deverá ser preparado e assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana um Termo de encerramento do Projeto, que conterá o registro do trabalho realizado, os objetivos alcançados, as despesas feitas, os problemas encontrados e solucionados, bem assim outros dados com êle relacionadas.

B. A seleção de administradores, professores e técnicos brasileiros a serem enviados aos Estados Unidos da América, de conformidade com este programa, inclusive os estudos que devem realizar, será feita mediante acôrdo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

C. As normas reguladoras e administrativas do programa de cooperação educacional, os projetos, as operações da CABER (tais como : aplicação e contabilidade de verbas, aquisição, uso, inventário, contrôle e disposição de bens, admissão e dispensa de pessoal, condições de emprego) e quaisquer outros assuntos administrativos serão resolvidos e executados mediante acôrdo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana. Os salários dos funcionários da CABER,

CABER shall participate in the activities of the CABER under such terms and conditions as may be agreed upon by the Superintendent and the Chief of Field Party.

Clause VI

A. The cooperative education program shall consist of individual projects. Each project shall be embodied in a written Project Agreement which shall be agreed upon and signed by the Superintendent and the Chief of Field Party, shall define the kind of work to be done, shall make the allocation of funds therefor, and may contain such other matters as the parties shall deem necessary. Upon substantial completion of any project, a Completion Agreement shall be drawn up and signed by the Superintendent and the Chief of Field Party which shall provide a record of the work done, the objectives achieved, the expenditures made, the problems encountered and solved, and related basic data.

B. The selection of Brazilian administrators, teachers and others in the field of education who may be sent to the United States of America pursuant to this program, as well as the studies in which they shall participate, shall be determined by written agreement between the Superintendent and the Chief of Field Party.

C. The General policies and administrative procedures that are to govern the cooperative education program, the carrying out of projects, and the operations of CABER (such as the disbursement of and accounting for funds, the purchase, use, inventory, control and disposition of property, the appointment and discharge of personnel of the CABER and the terms and conditions of their employment), and all other administration matters, shall be determined by a written agreement between

excetuados os membros do corpo de especialistas do Instituto trabalhando na CABER, serão pagos pelos fundos da CABER. Sendo a CABER parte do Ministério, serão conferidos a ela e a todo o seu pessoal todos os direitos e privilégios de que gozam as outras repartições do mesmo Ministério e seus servidores.

D. Todos os contratos da CABER relativos à execução de projetos previamente firmados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana serão executados em nome da CABER e assinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana. Os livros e os arquivos da CABER, referentes ao programa de cooperação educacional, poderão, em qualquer tempo, ser inspecionados por autoridades do Governo e do Instituto. A CABER apresentará, anualmente, ao Governo, além de outros em períodos fixados pelas partes contratantes, um relatório de suas atividades, assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana, remetendo cópia do mesmo ao Instituto.

Cláusula VII

A. Os projetos a serem elaborados e postos em execução, conforme estabelece o presente Acôrdio, deverão ser organizados de modo que venham, sempre que possível, a beneficiar instituições federais e estaduais, assim como outras instituições brasileiras. Além dos fundos, bens, serviços ou facilidades exigidos por êste Acôrdio e mediante entendimento entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, poderão ser aceitas contribuições de fundos, bens, serviços ou facilidades de uma ou de ambas as partes contratantes, ou de terceiros, para a realização dêste programa de cooperação educacional.

the Superintendent and the Chief of Field Party. The employees of CABER other than members of the Field Staff of the Institute working in CABER shall be remunerated from CABER funds. In view of the fact that the CABER is a part of the Ministry, the CABER and its personnel shall enjoy the same rights and privileges which are enjoyed by other divisions of the Ministry and by their personnel.

D. All contracts of the CABER relating to the execution of projects previously agreed upon between the Superintendent and the Chief of Field Party shall be executed in the name of CABER and signed by the Superintendent and the Chief of Field Party. The books and records of the CABER relating to the cooperative education program shall be open at all times for inspection and audit by authorized representatives of the Government and the Institute. In addition to other reports at such intervals as may be agreed upon by the parties hereto, the CABER will render annual reports of its activities to the Government, signed by the Superintendent and the Chief of Field Party, and a copy thereof be sent to the Institute.

Clause VII

A. It is contemplated that the projects to be undertaken in accordance with this Agreement will, as far as possible, include assistance to, and cooperation with, Federal and State Agencies and other Brazilian institutions. In addition to the funds, properties, services or facilities required by this Agreement and by mutual agreement between the Superintendent and the Chief of Field Party, contributions of funds, properties, services or facilities of one or both parties, or other parties, may be accepted for the carrying out of this cooperative education program.

B. Para melhor rendimento das atividades ligadas à recuperação das populações rurais, os direitos e obrigações do Ministério, de conformidade com este Acôrdo, poderão, mediante Têrmo Aditivo, ser transferidos a entidades que venham a ser instituídas especialmente para realização daqueles objetivos.

Cláusula VIII

O Governo e o Instituto contribuirão e porão à disposição, dentro dos limites estabelecidos abaixo, fundos para a realização do programa, durante o período abrangido por este Acôrdo, de conformidade com o seguinte esquema :

A. O Instituto, no período compreendido entre o início da vigência deste Acôrdo e 30 de junho de 1955, condicionado à disponibilidade de verbas após 30 de junho de 1952, fixará e pagará os salários e outras despesas de seu corpo de especialistas e atenderá a qualquer outro compromisso de natureza administrativa que venha a assumir para a execução deste programa. Essa contribuição será administrada pelo Instituto e não será depositada a crédito da CABER.

B. Além disso, a contar da data da assinatura deste Acôrdo até 30 de junho de 1952, o Instituto depositará no Banco do Brasil, à conta da CABER, a importância de US \$ 150,000.00 (Cento e Cinquenta Mil Dólares).

C. O Governo, no período compreendido entre o início da vigência deste Acôrdo e 30 de junho de 1952, depositará na mesma conta da CABER a importância de Cr \$ 7.500.000,00 (Sete Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros).

D. As autoridades competentes do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo do Brasil podem estabelecer oportunamente, mediante acôrdo escrito,

B. With a view to obtaining better results in activities connected with the improvement of the rural population, the rights and obligations of the Ministry under this Agreement may, by means of a Supplemental Agreement thereto, be transferred to an agency of the Government which may later be established especially for the attainment of such objectives.

Clause VIII

The Government and the Institute shall contribute and make available funds for use in carrying out the program during the period covered by this Agreement in accordance with the following schedules :

A. The Institute, for the period from the effective date of this Agreement through June 30, 1955, subject to the availability of funds beyond June 30, 1952, shall make available the funds necessary to pay the salaries and other expenses of the members of the Field Staff, as well as such other expenses of an administrative nature as the Institute may incur in connection with this program. These funds shall be administered by the Institute and shall not be deposited to the credit of CABER.

B. In addition, for the period from the date of signing of this Agreement through June 30, 1952, the Institute shall deposit in the Banco do Brasil, to the account of CABER, the sum of US \$ 150,000.00 (One Hundred and Fifty Thousand Dollars).

C. The Government, for the period from the effective date of this Agreement through June 30, 1952 shall deposit to the same account of the CABER the sum of Cr \$ 7,500,000.00 (Seven Million Five Hundred Thousand Cruzeiros).

D. The appropriate authorities of the Government of the United States of America and of the Government of Brazil may later agree in writing upon the

as importâncias com que cada uma das partes contribuirá, anualmente, para a realização do programa cooperativo, no período de 1º de julho de 1952 a 30 de junho de 1955.

E. Quaisquer fundos depositados pelo Instituto a crédito da CABER serão convertidos ao câmbio mais alto disponível ao Governo dos Estados Unidos da América para suas despesas diplomáticas e oficiais no Brasil, na ocasião em que a conversão for realizada.

F. Cada depósito referido nesta Cláusula, a ser feito pelas partes contratantes, só poderá ser retirado ou despendido depois que a outra parte deposite os fundos correspondentes ao mesmo período. Os fundos depositados por uma das partes e não completados pela outra serão restituídos ao depositante.

G. As partes contratantes, mediante acordo escrito entre o Ministro e o Chefe da Delegação Americana, podem modificar os esquemas para o pagamento dos depósitos estabelecidos nesta Cláusula VIII e podem prover a aquisição adiantada de equipamento por ambas as partes com crédito apropriado contra os pagamentos devidos de acordo com esse esquema.

Cláusula IX

A. Observadas as disposições da Cláusula VIII — D — deste Acordo, os saldos de todos os fundos mencionados neste Acordo deverão continuar à disposição do programa cooperativo, durante a vigência deste Acordo, independentemente dos exercícios financeiros de qualquer das partes.

B. Todo o material, equipamento e suprimentos adquiridos para a CABER tornar-se-ão propriedade do Governo e serão empregados na execução deste Acordo.

amount of funds which each will contribute each year for use in carrying out the cooperative program during the period from July 1, 1952 through June 30, 1955.

E. Any of the funds deposited by the Institute to the credit of the CABER shall be converted at the highest rate which, at the time conversion is made, is available to the Government of the United States for its diplomatic and other official expenditures in Brazil.

F. Each deposit required by this Clause to be made by the parties shall be available for withdrawal or expenditure only after the corresponding deposit due from the other party hereto during the same period has been made. Funds deposited by either party and not matched by the required deposit of the other party, shall be returned to the contributor.

G. The parties hereto, by written agreement of the Minister and the Chief of Field Party, may amend the schedules and related provisions, for making the deposits required by this Clause VIII, and may provide for advance purchases of equipment by either party with appropriate credit against the payments due under the schedules.

Clause IX

A. Subject to the provisions of Section D of Clause VIII hereof the balance of all funds referred to in this Agreement shall continue to be available for the cooperative education program during the existence of this Agreement, without regard to annual periods or fiscal years of either of the parties.

B. All materials, equipment and supplies acquired for the CABER shall become the property of the Government and shall be used in furtherance of this Agreement.

Cláusula X

Além da contribuição em dinheiro mencionada na Cláusula VIII — C, o Governo, com base em acôrdo entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, deverá :

A. Designar técnicos e outro pessoal necessário para colaborar com o corpo de especialistas ;

B. Colaborar na instalação dos escritórios, aquisição de equipamento e do material de expediente, bem como no mais que se fizer necessário para a execução do programa ;

C. Proporcionar a cooperação de outros departamentos do Governo para a realização dêste programa de cooperação educacional.

Cláusula XI

Os juros sôbre os fundos da CABER e tôda a renda produzida pelos valores e bens da CABER, bem como aumento de ativo, qualquer que seja sua natureza ou procedência, deverão ser empregados na execução do programa e não poderão servir de motivo para que o Governo ou o Instituto diminuam sua contribuição.

Cláusula XII

O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana podem acordar em reter nos Estados Unidos da América, dos depósitos a serem feitos pelo Instituto à conta bancária da CABER, as quantias consideradas necessárias ao programa, para liquidação de obrigações pagáveis fora do Brasil, em dólares norteamericanos. Tais quantias retidas serão consideradas como se depositadas estivessem nos termos dêste Acôrdo. Quaisquer fundos retidos pelo Instituto, não despendidos nem comprometidos, serão depositados na conta bancária da CABER, em qualquer tempo,

Clause X

The Government, in addition to the cash contribution provided for in Section C of Clause VIII hereof, shall, pursuant to agreement between the Superintendent and the Chief of Field Party :

A. Appoint specialists and other necessary personnel to collaborate with the Field Staff.

B. Make available such office space, office equipment, furnishings and other facilities, materials, equipment, supplies and services as it can conveniently provide for said program.

C. Make available the general assistance of other governmental agencies of the Government for carrying out this cooperative education program.

Clause XI

Interest received on funds of the CABER and any other increment of assets of the CABER, of whatever nature or source, shall be devoted to the carrying out of the program and shall not be credited against the contributions of the Government or of the Institute.

Clause XII

The Superintendent and the Chief of Field Party may agree to withhold in the United States of America, from the deposits to be made by the Institute to the CABER bank account, the amount deemed to be necessary for the program, for purchases to be made outside of Brazil in U.S. Dollars. Such amounts so withheld shall be considered as if deposited under the terms of this Agreement. Any funds so withheld by the Institute, not expended or obligated, shall be deposited to the CABER bank account at any time upon written agreement between

por entendimento escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

Cláusula XIII

Quaisquer fundos trazidos ao Brasil pelo Instituto, com o objetivo de aplicá-los no programa de cooperação educacional, serão isentos de taxas, comissões, exigências para inversões ou depósitos e outros controles monetários.

Cláusula XIV

O Governo e o Instituto estabelecerão normas através das quais o Governo depositará, segregará ou garantirá títulos para todos os fundos destacados para este programa, ou dêle derivados, de tal maneira que ditas verbas não apresentarão perigo de embargo, confiscação ou qualquer outro processo legal, movido por qualquer pessoa, firma, agência, sociedade, organização ou Governo, caso o Governo seja notificado de que esse processo poderá interferir na realização dos objetivos do programa.

Cláusula XV

Quaisquer fundos da CABER não despendidos por ocasião da terminação deste programa de cooperação serão devolvidos às partes contratantes na proporção das respectivas contribuições. O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão, entretanto, mediante acôrdo escrito, dar outro destino a esses fundos em benefício da educação nas zonas rurais.

Cláusula XVI

A. Todos os direitos e privilégios de que gozam as repartições oficiais e o respectivo pessoal serão outorgados à CABER e a todo o seu pessoal. Tais direitos e privilégios incluirão, na mesma base em que são concedidos a outras agências governamentais, porém não se limitarão a : serviço postal, telegráfico

the Superintendent and the Chief of Field Party.

Clause XIII

All of the funds introduced into Brazil by the Institute for the purpose of this cooperative education program shall be exempt from taxes, service charges, investment or deposit requirements, and other currency controls.

Clause XIV

The Government and the Institute will establish procedures whereby the Government will so deposit, segregate, or assure title to all funds allocated to, or derived from, this program, so that such funds shall not be subject to garnishment, attachment, seizure or other legal process by any person, firm, agency, corporation, organization or Government, when the Government of Brazil is advised that such legal process would interfere with the attainment of the objectives of this program.

Clause XV

Any of the CABER funds which remain unexpended on the termination of this cooperative education program shall be returned to the parties in the proportion of their respective contributions. The Superintendent and the Chief of Field Party, however, upon written agreement, may allocate these funds in furtherance of education in rural areas.

Clause XVI

A. All rights and privileges which are enjoyed by other governmental agencies and by their personnel, shall accrue to the CABER and to all its personnel. Such rights and privileges shall include, to the extent that they are available to other agencies of the Government, but shall not be limited to : free postal, telegraph

e telefônico gratuitos, passes gratuitos nas estradas de ferro; direito aos abatimentos ou tarifas preferenciais concedidas aos departamentos do Governo pelas companhias locais de navegação marítima e fluvial, aviação, telégrafo, telefone, etc.; isenção e imunidade de impostos de consumo, sêlo, propriedade, taxas consulares, e todo e qualquer outro impôsto ou taxa. A CABER ficará isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos.

B. O Instituto gozará dos mesmos direitos, privilégios e imunidades acima indicados, com referência às operações, ao pessoal e aos bens empregados no programa de cooperação educacional.

C. Todos os funcionários do Instituto, que sirvam neste programa de cooperação educacional, ficarão isentos de todos os impostos de renda e previdência social brasileiros, no que se refere à renda sobre a qual são obrigados a pagar impôsto de renda ou de previdência social ao Governo nos Estados Unidos da América. Tais empregados ficarão também isentos do pagamento de direitos alfandegários e de importação sobre bens, equipamento e suprimentos importados para seu próprio uso.

Cláusula XVII

As partes contratantes declaram reconhecer que o Instituto, sendo uma repartição corporativa dos Estados Unidos da América, de propriedade integral do Governo dos Estados Unidos da América e por êste totalmente dirigida e controlada, está intitulada a participar no inteiro dos privilégios e imunidades desfrutados pelo Governo dos Estados Unidos da América, inclusive da imunidade de ser processado nos tribunais do Brasil.

Cláusula XVIII

Todos os direitos, privilégios, facilidades ou obrigações, conferidos por êste Acôrdo

and telephone service; passes on railroads administered by the Government and the right to rebates and other preferential tariffs allowed by domestic companies of maritime and river navigation, air travel, telegraph, telephone or other services; as well as exemption from excises, imposts, stamp taxes, consular charges, property taxes and any and all other taxes. The CABER shall be exempted from all imposts and taxes.

B. The Institute shall enjoy the same rights, privileges and immunities, as described above, with respect to those of its operations which are related to, and its property which is to be used for, the cooperative education program.

C. All employees of the Institute engaged in carrying out the cooperative education program shall be exempt from all Brazilian income taxes and social security taxes with respect to income on which they are obliged to pay income or social security taxes to the Government of the United States of America. Such employees shall also be exempt from the payment of customs and import duties on personal effects, equipment and supplies imported for their own use.

Clause XVII

The parties hereto declare their recognition that the Institute, being a corporate instrumentality of the United States of America, wholly owned, directed and controlled by the Government of the United States of America, is entitled to share fully in all the privileges and immunities, including immunity from suit in the courts of Brazil, which are enjoyed by the United States of America.

Clause XVIII

All rights, privileges, powers or duties conferred by this Agreement upon either

ao Superintendente da CABER ou ao Chefe da Delegação Americana, poderão ser delegados a representantes de ambos, desde que isso mereça aprovação da outra parte. Todavia, não obstante a existência de tais representantes, o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão discutir e deliberar diretamente um com o outro sobre qualquer assunto.

Cláusula XIX

O Poder Executivo do Governo tomará as medidas necessárias para obter a legislação ou outros atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste Acôrdo.

Cláusula XX

Este Acôrdo poderá ser alterado se as partes o julgarem necessário, mas tôdas as alterações serão feitas por escrito e assinadas por Representantes do Governo e do Instituto, devidamente autorizados.

Cláusula XXI

O Governo e o Instituto reconhecem ser de interesse mútuo que seja dada plena publicidade aos objetivos e ao progresso do programa de cooperação educacional, a fim de intensificar o empreendimento de esforços comuns, que é indispensável para o alcance dos objetivos do programa. O Ministro e o Chefe da Delegação Americana facilitarão a difusão de tais informações, pondo-as à disposição dos círculos informativos.

Cláusula XXII

Este Acôrdo será denominado "Acôrdo do Programa de Educação Rural" e será distinto e independente de todos e quaisquer outros acordos básicos entre as partes contratantes, relativos a programas

the Superintendent or the Chief of Field Party may be delegated by either of them to any of their assistants, provided that such delegation is satisfactory to the other party to this Agreement. Whether or not such delegations are made, the Superintendent and the Chief of Field Party shall retain the right to refer any matter directly to one another for discussion and decision.

Clause XIX

The Executive Power of the Government will take the necessary steps to obtain such legislation or other action as may be required to carry out the terms of this Agreement.

Clause XX

This Agreement may be amended if deemed advisable by the parties hereto but all amendments shall be made in writing and signed by duly authorized representatives of the Government and of the Institute.

Clause XXI

The Government and the Institute recognize that it is in their mutual interest that full publicity be given to the objectives and progress of the cooperative education program, in order to strengthen the sense of common effort which is essential to the achievement of the objectives of the program. The Minister and the Chief of Field Party will encourage the dissemination of such information and will make it available to the media of public information.

Clause XXII

This Agreement may be referred to as the "Rural Education Program Agreement", and shall be separate and apart from any and all previous agreements between the parties hereto respecting

de cooperação educacional, em outros setores. Este Acôrdo entrará em vigor na data de seu registro no Tribunal de Contas do Brasil, vigorando até 30 de junho de 1955. Entretanto, as obrigações das partes contratantes, de conformidade com este Acôrdo, para o período de 1º de julho de 1952 a 30 de junho de 1955, estarão condicionadas à disponibilidade de verbas, de ambas as partes, para a realização do programa, e a entendimentos posteriores entre as autoridades competentes do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo do Brasil, de conformidade com a cláusula VIII, letra D, deste Acôrdo.

EM FÉ DO QUE as partes contratantes, devidamente autorizadas, firmam o presente Acôrdo, em seis exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, no Rio de Janeiro, Brasil, aos 27 de junho de 1952.

Ministério da Educação e Saúde :
Ernesto SIMÕES FILHO
Ministro

The Institute of Inter-American Affairs :
(Division of Education)
Edward W. SHERIDAN
Chefe da Delegação Americana

cooperative education programs in other fields. This Agreement shall enter into force on the date of its registration with the Tribunal de Contas of Brazil, remaining in force through June 30, 1955; provided, however, that the obligations of the parties under this Agreement, for the period from July 1, 1952 through June 30, 1955, shall be subject to the availability of appropriations to both parties for the purpose of the program and to subsequent arrangements between the appropriate authorities of the Government of the United States of America and of the Government of Brazil pursuant to Clause VIII, paragraph D hereof.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have caused this Agreement to be executed by their fully authorized representatives, in sextuplicate, in the English and Portuguese languages, at Rio de Janeiro, Brazil, this 27th day of June, 1952.

Ministry of Education and Health :
Ernesto SIMÕES FILHO
Minister

The Institute of Inter-American Affairs :
(Division of Education)
Edward W. SHERIDAN
Chief of Field Party